



PROCESSO Nº TST-AIRR - 297-51.2015.5.21.0008

Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima
Advogada: Dra. Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima Soffiatti
Agravado: **ERIANE ALBINO DO AMARAL**
Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

GMAAB/rsm

DECISÃO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2) JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

3) REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Não é demais salientar, por outro lado, que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 297-51.2015.5.21.0008

Quanto à demissão por justa causa, não obstante a argumentação ventilada nas razões do recurso de revista, a análise do tema debatido implicaria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Nesse arquétipo, inócua a transcrição de arestos paradigmas, vez que a tese neles vertida, para ser específica, como exige a Súmula 296 do TST, deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação da prova.

Sobre a reintegração, não se vislumbra qualquer ofensa literal a dispositivo legal ou constitucional. Compulsando os termos da decisão recorrida, constata-se que o órgão julgador conferiu interpretação razoável ao tema em questão, não afrontando de forma literal à legislação. Saliente-se que, embora uma norma possa ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a aceitação de exegese diversa daquela defendida pela parte resulte em violação literal a essa norma, pois esta apenas se caracteriza quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente determina, de modo que a análise da decisão atacada não sinaliza o enquadramento na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, a jurisprudência paradigma oriunda de outro TRT é inservível porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST), e não trata da mesma hipótese dos autos (Súmula 296 do TST), e porque está ausente a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exige o § 8º do artigo 896 da CLT. Observe-se que, no presente caso, o acórdão recorrido decidiu que "deve ser aplicado ao caso a teoria dos motivos determinantes", o que não foi objeto de análise pela decisão paradigma.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à minguada de pressuposto legal de admissibilidade.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência



PROCESSO Nº TST-AIRR - 297-51.2015.5.21.0008

jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator